



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

### DELIBERAÇÃO SOBRE QUEIXA DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LOURES CONTRA OS JORNAIS "A CAPITAL" E "PÚBLICO" (Aprovada na reunião plenária de 4.MAR.98)

#### I - A QUEIXA

I.1 - Em 12 de Dezembro de 1997, entrou na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) uma queixa do presidente da Câmara Municipal de Loures, Demétrio Alves, contra os diários "A Capital" e "Público", por motivo da publicação, em 8 do mesmo mês, de notícias respectivamente intituladas "*Demétrio comete ilegalidade*" e "*As despesas de Demétrio*".

Referia o queixoso que não fora, por aqueles jornais, "*contactado para qualquer declaração ou explicação, o que indicia claramente, do ponto de vista ético e deontológico, atitude condenável*".

I.2 - Por a publicação das notícias em causa ter ocorrido em plena campanha para as eleições autárquicas de 14 de Dezembro - em que o queixoso se recandidatava ao lugar -, o presidente da AACS despachou, em 11 do mesmo mês, no sentido de a queixa ser encaminhada para a Comissão Nacional de Eleições (CNE).

I.3 - No entanto, por ofício entrado na AACS em 20 de Janeiro de 1998, a CNE veio declarar-se incompetente para apreciar a queixa, porquanto esta fora apresentada "*numa perspectiva de eventual violação da Lei de Imprensa, não pondo em causa o tratamento jornalístico não discriminatório das candidaturas*".

Em consequência, o plenário da Alta Autoridade de 21 do mesmo mês deliberou, por unanimidade, a instrução de processo sobre o assunto.

#### II - OS TEXTOS PUBLICADOS

II.1 - Com o antetítulo "*Roupas e perfumes pagos com cartão de crédito da Câmara*" e o título "*Demétrio comete ilegalidade*", publicou "A Capital", em 8 de Dezembro de 1997, um texto em que se afirma que o presidente da Câmara Municipal de Loures "*utilizou um cartão de crédito da autarquia para comprar vestuário e perfumes*", acrescentando-se que Demétrio Alves

./.



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

### III - A POSIÇÃO DOS JORNAIS

III.1 - Oficiou-se aos jornais visados na queixa, solicitando que se pronunciassem sobre a questão.

III.1.1 - O director do "Público" respondeu, em 29 de Janeiro, o seguinte:

*"Como resulta da leitura do texto jornalístico, o mesmo foi elaborado com base na notícia televisiva, sendo certo que o queixoso não desmente as afirmações que lhe foram atribuídas mas apenas refere não ter sido contactado para qualquer declaração ou explicação.*

*"Não sendo possível, neste momento, apurar se havia condições para tentar contactar o queixoso, previamente à publicação da notícia, dado o momento eleitoral que se vivia e se tal esforço foi ou não feito, cabe só referir que a notícia televisiva era suficientemente elucidativa, com ampla participação do queixoso, que se deslocou, inclusive, aos estúdios da estação, para se poder prescindir de qualquer tentativa de obtenção de declarações adicionais do queixoso".*

III.1.2 - Por sua vez, a directora de "A Capital" veio, através de advogada constituída, solicitar, em 3 de Fevereiro, o alargamento, por dez dias, do prazo para responder, o que lhe foi concedido.

Respondeu, assim, em 13 do mesmo mês, afirmando que *"o queixoso havia prestado, previamente à publicação da notícia, declarações a um órgão de comunicação social, no caso, uma televisão, declarações essas que incidiam exactamente sobre o assunto noticiado no texto controvertido"*.

Diz, a seguir:

*"Por tal facto, teve o jornal 'A Capital' o cuidado de fazer constar da notícia a posição do visado, exactamente nos termos em que ele se justificara, quando previamente abordado pelo referido órgão de comunicação social.*

*"Nenhuma novidade consta da notícia controvertida, relativamente aos factos primitivamente noticiados em outros jornais ou televisões, pelo que não viu 'A Capital' necessidade de voltar a perguntar ao visado as mesmas perguntas, para ele dar as mesmas respostas.*

*"'Ouvir' o visado é, em termos práticos, fazer constar da notícia a sua posição sobre os factos. 'A Capital' cumpriu, assim, os deveres deontológicos a que está obrigada (...)".*

./.



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

### IV - ANÁLISE

**IV.1** - Esta Alta Autoridade é competente para conhecer da queixa, atento o disposto na alínea l) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 15/90, de 30 de Junho, que estabelece caber-lhe "*apreciar, a título gracioso, queixas em que se alegue a violação das normas legais aplicáveis aos órgãos de comunicação social, adoptando as providências adequadas*".

**IV.2** - Alega o queixoso que os jornais "Público" e "A Capital" inseriram, nas edições de 8 de Dezembro de 1997, notícias a seu respeito, sem o terem ouvido, o que "*indicia claramente, do ponto de vista ético e deontológico, atitude condenável*".

Como é sabido, um dos pressupostos do rigor informativo reside em que a notícia tenha em conta as posições das diversas partes com interesses atendíveis no caso, o que, em princípio, implica a sua prévia audição.

Ora, não oferece dúvidas que Demétrio Alves, presidente da Câmara Municipal de Loures, era parte com interesse atendível na matéria vinda a lume nos dois referidos jornais e que motivou a queixa apresentada a esta Alta Autoridade.

**IV.3** - Por sua vez, tanto o "Público" como "A Capital" declaram ter elaborado as notícias em causa a partir de uma outra, dada por uma estação televisiva, o que, em seu entender, os dispensaria de ouvir o visado.

Afigura-se-nos desnecessário, nesta sede, tecer comentários sobre uma prática jornalística que se limita a dar notícias anteriormente divulgadas por outrem, sem lhes acrescentar seja o que for ou aprofundar algum dos seus elementos...

O que importa saber é se a simples reprodução, nos mesmos ou em diferentes termos, de uma notícia já vinda a lume em outro meio desobriga o órgão de comunicação social que a reproduz do cumprimento da norma ético-legal, a que está vinculado, de ouvir as partes com interesses atendíveis na matéria.

É óbvio que não desobriga. E isto, designadamente, porque nada garante que o meio em que inicialmente surgiu a notícia tenha curado, ao elaborá-la, de observar cabalmente aquela norma; tão-pouco saberá, quem a transcreve, se tal notícia não foi, entretanto, alvo de contestação por parte do(s) nela visado(s), através, por exemplo, do desencadeamento dos mecanismos legais tendentes ao exercício do direito de resposta.

O facto de o visado, como aconteceu no caso sob apreciação, ter sido ouvido no âmbito da notícia inicial não constitui, para quem venha a

./.

227



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 5 -

reproduzi-la, suficiente garantia de fidedignidade. É que sempre poderão ter subsistido aspectos que não foram, então, devidamente considerados ou valorizados.

### V - CONCLUSÃO / RECOMENDAÇÃO

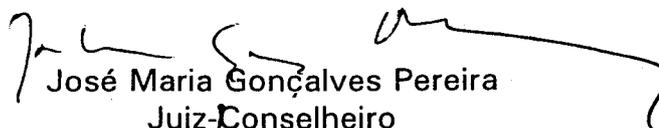
Apreciada uma queixa de Demétrio Alves, presidente da Câmara Municipal de Loures, contra os jornais "A Capital" e "Público", por motivo da publicação, em 8 de Dezembro de 1997, de textos respectivamente intitulados "*Demétrio comete ilegalidade*" e "*As despesas de Demétrio*", a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera considerá-la procedente, uma vez que aqueles diários se limitaram a reproduzir um notícia emitida por uma estação televisiva, não tendo curado de ouvir o visado na mesma, como lhes competia.

Assim, a AACS recomenda a "A Capital" e ao "Público" a escrupulosa observância do dever de rigor informativo, a que estão vinculados.

***Esta deliberação foi aprovada por maioria, com votos a favor de Torquato da Luz (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Eduardo Trigo, Sebastião Lima Rego, Fátima Resende, Beltrão de Carvalho e Aventino Teixeira e contra de Cipriano Martins, Artur Portela, Alberto de Carvalho (com declaração de voto) e José Garibaldi.***

Alta Autoridade para a Comunicação Social,  
em 4 de Março de 1998

O Presidente

  
José Maria Gonçalves Pereira  
Juiz-Conselheiro

/AM



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

### DECLARAÇÃO DE VOTO

Deliberação sobre queixa do Presidente da Câmara Municipal de Loures  
contra os jornais "A Capital" e "Público"

Voto contra apenas porque entendo que a "Recomendação" é uma sanção exagerada, no sentido de que não é adequada à gravidade da falta cometida.

Como o processo claramente refere, trata-se, do meu ponto de vista, de um cumprimento deficiente da obrigação de respeito pelo contraditório; deficiente porque o contraditório assegurado pelos jornais deveria ter sido confirmado novamente. Por isso, acho que a queixa é procedente, mas a sanção não deve ser a "*pena máxima*" disponível pela AACS.

Alberto de Carvalho  
4.MAR.98

AC/AM